



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600029-25.2020.6.21.0028

Procedência: CASEIROS – RS (028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA
RS)

Assunto: ALISTAMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO - DOMICÍLIO
ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO – INSCRIÇÃO ELEITORAL

Recorrente: PROGRESSISTAS - PP DE CASEIROS

Recorrido: ROSA MARIA BUENO KUSTER

Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESIDÊNCIA E DE VÍNCULO ECONÔMICO. INTIMAÇÃO POR AR RECEBIDA NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO DECLARADO À JUSTIÇA ELEITORAL, TENDO SIDO CONTATADA A ATUAL MORADORA, QUE NÃO SOUBE INFORMAR QUEM RESIDIA NO LOCAL ANTES DELA, BEM COMO DISSE NÃO CONHECER A ELEITORA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO PELA EMPRESA DA ELEITORA COM A PREFEITURA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ECONÔMICO COM O MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS (CE, ART. 55), NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. **PARECER PELA RATIFICAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR, PARA QUE SEJA CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO O RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

O Progressistas (PP) do Município de Caseiros ingressou com recurso contra sentença que julgou improcedente impugnação ao deferimento de transferência de domicílio eleitoral, para o Município de Caseiros - RS, da eleitora **Rosa Maria Bueno Kuster**.

Sustenta o recorrente, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da prova oral requerida na exordial, o que no seu entender gera a nulidade do *decisum*. No mérito, alega a ausência de correlação entre o pedido formulado por ocasião do pedido de transferência/alistamento de domicílio eleitoral e o que sustentado na defesa, pois o vínculo que a parte recorrida apresentou, por ocasião da contestação, não corresponde ao motivo da transferência apresentado quando da postulação da transferência/alistamento do domicílio eleitoral em Caseiros. Discorre sobre o entendimento jurisprudencial acerca do domicílio eleitoral e suas características, salientando, contudo, que nos últimos dois anos mais de 400 transferências foram realizadas para o Município de Caseiros-RS, o qual conta com somente 3.174 habitantes, implicando um gravíssimo desvirtuamento do uso do voto e grave violação ao disposto no artigo 55, §1º, inciso III, do Código Eleitoral. Aduz que a sentença interpretou de forma equivocada a jurisprudência e diz que não é porque o conceito de domicílio eleitoral é amplo, com a prova dos vínculos sociais, profissionais ou políticos, que tudo se permite, como alterar a justificativa entre o momento que efetua o pedido de transferência e quando se defende na representação. Ressalta, por fim, a importância do julgamento do presente feito, para evitar o comprometimento do processo eleitoral que decorre de manobras visando o aumento do colégio eleitoral em favor de determinada candidatura.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (ID 12817933) pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sessão realizada no dia 11.03.2021, essa Eg. Corte Regional reconheceu a existência de conexão entre os processos de inscrição eleitoral do município de Caseiros-RS, determinando a reunião dos mesmos, sob a mesma relatoria, com a conversão dos feitos em diligência, a fim de que: a) fosse expedido ofício à Agência dos Correios de Caseiros, para verificar se a carta de intimação do(a) eleitor(a) se deu em seu domicílio ou foi retirada na agência; b) fosse realizada verificação *in loco* por servidor da Justiça Eleitoral ou oficial de justiça no endereço declarado nos autos, para que fosse certificado, com informações levantadas junto a moradores e vizinhos, sobre a residência do(a) eleitor(a) e seu período, bem como sobre os seus vínculos com os residentes do local.

Cumpridas as diligências, sobreveio petição (ID 44686783) do recorrente, reiterando o pedido de provimento ao recurso interposto.

Na sequência, vieram os autos com nova vista, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, reiteramos os termos do parecer anteriormente exarado (ID 12817933).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

O recorrente alega, em suas razões recursais, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento de coleta da prova oral.

Neste ponto, reiteramos os termos do parecer anterior, acrescentando que as diligências determinadas por essa egrégia Corte trazem elementos de convicção suficientes para o julgamento da lide, não havendo prejuízo ao recorrente pelo indeferimento da coleta de prova oral, incidindo no caso o art. 219 do Código Eleitoral.

Assim, mantém-se o parecer pela rejeição da preliminar de nulidade.

II.II.II – Mérito da lide

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, o seguinte precedente do eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vêm-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele econômico/profissional, patrimonial, ou familiar da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem muitas vezes para partidos mal intencionados alterarem o quadro de eleitores em cidades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento ao princípio da democracia representativa.

Basta ver que, na maioria dos casos de pedido de transferência em que o eleitor não reside no município, a transferência é pedida de um município maior para um menor. Isto porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida em que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores que não residem em pequenos municípios do interior seja suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades no município.

No presente caso, a eleitora alega que não reside mais em Caseiros/RS, porém continua mantendo vínculo econômico com o município, visto que é titular de pessoa jurídica contratada pela Prefeitura Municipal de Caseiros/RS, para ministrar aulas de futebol nas “escolinhas do CMD”. Aduz que, em razão da pandemia da Covid19, a prestação dos serviços foi suspensa.

Nesse sentido, na manifestação anterior, foi considerado relevante para entender comprovado o domicílio do(a) eleitor(a) o fato de constar sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assinatura em AR, destinado a intimá-lo(a) de ato processual, encaminhado para sua residência no aludido município. Veja-se o seguinte trecho do parecer:

No caso concreto, tem-se que a parte demandada comprovou de forma suficiente o seu vínculo na localidade de Caseiros-RS, conforme se depreende da farta documentação acostada nos IDs 12518433 (Contrato de Prestação de Serviços firmado em 30.12.2019, entre Rosa Maria Bueno Kuster e o Município de Caseiros-RS, cujo objeto é ministrar aulas de futebol nas escolinhas do CMD); 12518483 (Declaração de Maria Olinda Fiorini informando que Rosa Maria Bueno Kuster, Marcos Antonio Kuster e Grasieli Borges residiram em Caseiros e que teve conhecimento de que Jonathan Cauber Kuster, esposo de Grasieli, ministrava aulas na escolinha de futebol); 12518533 (Declaração de Marivete Rodrigues Mignoni informando que fez cedência onerosa de imóvel em Caseiros-RS para Rosa Maria Bueno Kuster e seu marido Marcos e que teve conhecimento dos serviços prestados pela empresa de Rosa na escolinha de futebol); e 12518733 (Contrato firmado entre a empresa RGE e Rosa Maria Bueno Kuster para prestação de serviços em Caseiros-RS).

Outrossim, como muito bem consignado na sentença, *verifica-se que a correspondência enviada ao endereço cadastrado em Caseiros teve seu Aviso de Recebimento assinado pela impugnada, documento ID 3386137. 2*

Diante da farta documentação apresentada pela recorrida, tem-se que não prospera a irresignação da agremiação recorrente, pois inexistente cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da prova oral, visto que, como bem dito pelo juízo *a quo*, *a prova documental apresentada no processo é suficiente para um juízo de convencimento acerca da decisão correta para o caso e porque restou suficientemente comprovado o vínculo de Rosa Maria Bueno Kuster com o município de Caseiros-RS.*

Ocorre que, realizada a diligência determinada pelo eminente Relator, o Gerente da Agência dos Correios de Caseiros-RS prestou a seguinte informação (ID 42023983):

Em resposta ao questionado referente ao ofício SJ/CORIP/SCCOP n. 043/2021, informo que devido ao fato da agência de Correios de Caseiros ser uma unidade unipessoal, sem contar com carteiro, somente há distribuição domiciliária em determinados trechos de determinadas ruas da área central/comercial do município, sendo essa realizada pelo próprio gestor da unidade. Todas as demais correspondências são consideradas "posta restante" devendo essas serem retiradas pelos destinatários presencialmente na agência,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caso esse o da correspondência citada, endereçada a área sem entrega. Sendo assim, segundo consta em nossos arquivos e também no AR anexado ao ofício, confirmo que o (a) próprio(a) destinatário(a) retirou a referida correspondência presencialmente na agência, mediante assinatura e apresentação de documento de identidade.

Ademais, em cumprimento ao **mandado de verificação**, o Oficial de Justiça lavrou a certidão anexada ao ID 44422733:

Certifico que, com observância das formalidades legais, empreguei as diligências necessárias para cumprimento desse mandado, contudo, não localizei Rosa Maria Bueno Kuster. Quem reside no local é Tani Sandi Oliveira há mais ou menos um ano, a qual disse desconhecer Rosa, ou, quem morava no local antes dela.

Pois bem.

A Agência dos Correios de Caseiros-RS informa que, ao contrário do que se supunha, a eleitora não recebeu no endereço declarado nos autos a correspondência expedida por meio do AR acostado ao ID 12519133, tendo a destinatária, isto sim, comparecido presencialmente até a sede da agência postal, para retirada da aludida correspondência.

Sendo assim, não mais subsiste o referido AR como meio apto à comprovação de residência da eleitora.

De outra senda, conforme a certidão acima colacionada, relativa ao cumprimento de mandado de verificação *in loco*, a eleitora não foi encontrada no endereço declarado à Justiça Eleitoral. O Oficial de Justiça, a respeito, aduz que, em contato com Tani Sandi Oliveira, residente no local “há mais ou menos um ano”, esta não soube informar quem morava no local antes dela, bem como disse não conhecer a eleitora.

Dito isso, não sendo mais o AR elemento hábil à comprovação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

residência, e ante a informação de não ter sido a recorrida encontrada nos endereços declarados nos autos, cumpre verificar se remanescem elementos aptos a comprovar a alegação de que, à época do requerimento de sua transferência de domicílio, a eleitora residia em Caseiros-RS, ou, pelo menos, mantinha vínculo econômico com o município.

Inicialmente, percebe-se que, dentre os documentos juntados à contestação, alguns deles não constituem, por si sós, prova do fato alegado, uma vez que se tratam de documentos produzidos unilateralmente, como é o caso dos termos de declaração firmados por Maria Olinda Fiorini Guedes (ID 12518483) e Marivete Rodrigues Mignoni (ID 12518533).

Contudo, a eleitora juntou cópia do contrato (ID 12518433) firmado entre a pessoa jurídica da qual é titular e o Município de Caseiros/RS, para uma escolinha de futebol, bem como de termo aditivo, firmado em 30.12.2019, prorrogando por mais 12 (meses) a avença.

Em sede de réplica (ID 12519233), a agremiação impugnante não traz elementos que infirmem a existência da aludida contratação. Ao contrário, em alguns pontos da argumentação pressupõe a existência do contrato, quando afirma, por exemplo, que a requerida emprestou a empresa para seu filho ministrar aula. Ou quando aduz que não haveria uma relação sólida da eleitora com o município, pois o contrato data de 06.11.2019.

Apenas em um trecho o partido limita-se a alegar que a eleitora não comprova que a sua empresa é a prestadora do serviço, porém o contrato traz o CNPJ da empresa, que leva o nome da eleitora, pois se trata de empresa individual conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral acostado à fl. 4 da réplica. Não há dúvida, portanto, de que a empresa individual da eleitora mantinha vínculo contratual para prestação de escolinha de futebol ao município de Caseiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante referir que, no Recurso Eleitoral n.º 0600030-10.2020.6.21.0028, em que a requerente é Grasieli Borges, foi juntado Memorando n. 032/2020, dirigido ao Prefeito, onde é solicitado o pagamento de horas da escolinha de futebol realizadas até o dia 18 de março de 2020, demonstrando que o contrato estava em execução até o advento da pandemia (ID 23731733).

Em havendo, no momento do requerimento da transferência, contrato vigente de prestação de serviço por parte da empresa individual da eleitora, ficou demonstrado o vínculo econômico/profissional com o município, a caracterizar o domicílio eleitoral conforme a jurisprudência acima mencionada.

Finalmente, a eleitora apresentou cópia de “Contrato de prestação de serviços públicos de energia elétrica” com RGE (ID 12518733) e cópia de fatura de energia elétrica, emitida em seu nome, referente ao mês de março de 2020, do endereço **RDV FEDERAL BR 285, 610 AP 1 – CENTRO – CASEIROS, RS – CEP 95315-000** (ID 12517733) e, posteriormente, do mês de julho de 2020 (ID 12518933).

Saliente-se que a diligência realizada por Oficial de Justiça não afasta a eventual residência da eleitora quando do requerimento da transferência eleitoral em maio de 2020, vez que a diligência foi realizada em junho de 2021 e a atual moradora afirmou residir no local há mais ou menos um ano e não conhecer o morador anterior. Era possível, portanto, que, em maio de 2020, a eleitora ainda residisse no local.

De qualquer sorte, independentemente da efetiva residência, subsiste o vínculo econômico/profissional, suficiente para assegurar o domicílio eleitoral.

Destarte, mantém-se o entendimento anteriormente exarado pelo desprovimento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, com as novas considerações postas na presente manifestação, **ratifica** o parecer anterior pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Assinado digitalmente em 18/10/2021 16:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave DE3DA95D.0EF74B79.364374EA.D3B9EB57



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00018853/2021 PARECER**

.....
Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **18/10/2021 16:20:05**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **18/10/2021 15:44:55**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave de3da95d.0ef74b79.364374ea.d3b9eb57